FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE

— O art. 194 da Emenda n.º 1, de 1969, não importou em desestabilização dos que já haviam adquirido direito à estabilidade, nos termos do art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tragildo Rodrigues Centurião *versus* Estado do Rio Grande do Sul
Recurso extraordinário n.º 72.215 — Relator: Sr. Ministro
ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 4 de setembro de 1972. *Eloy da Rocha*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: O despacho do eminente Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de admissão do recurso extraordinário, esclarece a matéria deste (fls. 84-7):

"Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por Tragildo Rodrigues Centurião, servente no Colégio Estadual Lemos Júnior, visando ver decretada a nulidade do ato administrativo pelo qual, aos 8.2.67, foi dispensado do serviço, inobstante contar mais de cinco anos de serviço público à data da promulgação da Constituição de 1967. O Secretário da Educação e Cultura informa haver sido o autor "dispensado e considerado desligado da função pública, em virtude de não ter comparecido às provas do concurso ou não ter logrado aprovação" (fls. 41). A fls. 50, exemplar do *Diário Oficial* de 8.2.67, contendo a relação dos servidores considerados desligados do serviço 30 dias após a publicação do ato.

Deu o MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública pela procedência da pretensão: "apenas duas condições se exigia: a efetiva prestação de serviço na data de 24.1.67 (data da promulgação) e a contagem, no mínimo, de cinco anos de serviço público.

Se o servidor, interino, contratado, extranumerário e, sobremodo, *não estável*, se enquadrava na disposição, com o atendimento dos dois requisitos objetivos, então estaria garantida a sua estabilização na função pública.

Ora, no caso em apreço, observa-se que o autor, quando foi dispensado, contava mais de cinco anos de serviço público, prestado ao DEPRC e à Secretaria de Educação. Não interessa, porque a norma não restringiu, que o tempo de serviço seja descontínuo. Nesse particular, a decisão uniforme dos tribunais pátrios" (fls. 53).

A eg. 4.ª Câmara Cível, entretanto, à unanimidade de sufrágios proveu aos recursos de ofício e do Estado do Rio Grande do Sul, fazendo-o por haver a dispensa ocorrido antes da data de vigência da norma constitucional protetória e "portanto, se o autor se encontrava no exercício de suas funções a 24.1.67, quando da promulgação da Constituição, o mesmo não aconteceu a 15 de março, do mesmo ano, data em que ela entraria em vigor, dispensado que fora, regularmente, do serviço a partir de 8 de março. Não há dúvida, como registra o parecer do Consultor-Geral da República, Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, tantas vezes citado, de que as condições para a estabilidade deviam estar integradas em 24 de janeiro, mas só a partir da vigência da Constituição, 15.3.67, "nasceu o direito daqueles que as preenchessem" (fls. 75).

Quer o vencido recorrer extraordinariamente pela letra *a*, alegando contrariedade literal ao art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967. A Consultoria-Geral do Estado impugnou o apelo, sustentando que "tanto a denúncia do contrato como a desconstituição da relação jurídica ocorreram *antes* do dia 15.3.67 (fls. 81).

Isto posto:

O recorrente, — extranumerário mensalista (fls. 44) —, sofreu afastamento do serviço público durante o período de *vacatio* da Constituição de 67. Creio ponderáveis os argumentos no sentido de reconhecê-lo como beneficiário da regra constitucional invocada, de efeito retroativo à data da promulgação da Lei Maior e de integração do suporte fáctico previsto no § 2.º do art. 177. O entendimento do recorrido poderia importar na possibilidade de submissão da tutela constitucional ao nuto de autoridade administrativa.

Devo notar que, em caso semelhante (exoneração em 31.1.67), a exegese propugnada pelo recorrente mereceu a abonação da Primeira Turma do pretório excelso, no RE n.º 65.397 — PE, *in RTJ* 52/478, rel. Ministro Amaral Santos, *verbis*: "Contando mais de

cinco anos de serviço público e estando no exercício interino de cargo público à data da promulgação da Constituição, a recorrida adquirira estabilidade por força do disposto no § 2.º, do artigo 177, da mesma, direito esse, entretanto, que somente poderia ser reclamado a partir da vigência da Constituição. Verificado o fato pressuposto da estabilidade instituída por esse dispositivo constitucional, fatos posteriores à promulgação da Constituição, como homologação do concurso em que a recorrida fora reprovada, e preenchimento do cargo por outrem, não constituíam motivos impeditivos ou extintivos do direito à estabilidade. Apenas este não poderia ser reclamado senão após a vigência da Constituição, como o foi."

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): O caso é semelhante ao julgado no RE n.º 65.397, de 21.8.69 (*RTJ* 52/478-9), cujos fundamentos adoto.

O art. 194, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.69, não importou desestabilização dos que já haviam adquirido direito à estabilidade, segundo o art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância, de fls. 52-5, salvo quanto aos honorários advocatícios, que serão de 15%.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.215 — RS — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Recte., Tragildo Rodrigues Centurião (Adv., Antônio Pinheiro Machado Netto). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Francisco Gonçalves Dias).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.